



PROCESSO Nº : 21.664-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADA : ELDA SOUZA LELIS
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

PARECER Nº 3.974/2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. RATIFICAÇÃO DO PARECER 2.800/2019 QUANTO AO REGISTRO DO ATO Nº 648/2017, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos para registro do **Ato nº 648/2017**, que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, concedido à **Sra. ELDA SOUZA LELIS**, portadora do RG nº 0000623-8 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 361.732.581-53, servidora efetiva no cargo de Técnico Judiciário, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

2. Em manifestação anterior, o Ministério Público de Contas deliberou pelo registro do **Ato nº 648/2017**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais¹. No entanto, após análise posterior dos autos pelo Gabinete do Conselheiro Relator (doc. Digital 142571/2019) constatou-se que o ato concessório demonstra que a servidora é beneficiária do cargo de Chefe de serviço – FG, contudo, o cálculo dos proventos não apresenta o valor da Verba Pessoal Nominalmente Identificada, conforme o artigo 57 das Leis 8.709/2007 e 8.814/2008.

¹Doc. Digital n. 139153/2019.





3. Nesse contexto, os autos retornaram à Secretaria de Controle Externo de Previdência que manifestou-se novamente pelo registro do **Ato nº 648/2017** e pela legalidade da planilha de proventos integrais².

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

5. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Consoante exarado no Parecer Ministerial nº 2.800/2019, a Sra. Elda Souza Lelis preenche todos os requisitos constitucionais e legais para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais.

7. Pois bem. Conforme exposto pela Secretaria de Controle Externo de Previdência no Doc. Digital nº 181573/2019 a planilha de proventos encaminhada pelo órgão de origem identifica o subsídio (R\$ 6.295,59) e o benefício FG (R\$ 174,72), totalizando R\$ 6.470,31, razão pela qual opinou-se pelo registro do Ato 648/2017 e legalidade dos proventos.

8. Assim, não tendo ocorrido qualquer alteração no mérito, este *Parquet* ratifica integralmente o Parecer nº 2.800/2019 (doc. Digital nº 139153/2019) e opina pelo registro do Ato nº 648/2017, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

3. CONCLUSÃO

9. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se pela **ratificação** de todos os termos constantes do Parecer Ministerial nº 2.800/2019, ou seja, pelo **registro do Ato nº 648/2017**, bem como pela legalidade da planilha de proventos

²Documento digital nº 181573/2019.





integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de agosto de 2019.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

